SENTENÇA

PROCESSO: TC-002198.989.23
ÓRGÃO: Fundação Educacional Guaçuana
MUNICÍPIO: Mogi Guaçu
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2023
DIRIGENTE: José Silvestre Chantres Galdão – Presidente à época
Período: 01/01/2023 a 30/09/2023
Leonardo Matielo
Período: 01/10/2023 a 31/12/2023
INSTRUÇÃO: UR-14 / DSF-II
ADVOGADOS: Betellen Dante Ferreira, OAB/SP nº 143.702
Bruno Ferreira dos Santos, OAB/SP nº 481.759
Adão de Oliveira, OAB/SP nº 471.128
Ana Lucia Valim Gnann, OAB/SP nº 138.530

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2023 da **Fundação Educacional Guaçuana.**

A equipe de fiscalização, na conclusão do trabalho, apresentou as seguintes ocorrências (evento 16.39):

A.3.1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Relatório de Atividades sem dados financeiramente mensuráveis;
- Atividades planejadas e não executadas.

A.4. CONTROLE INTERNO

- Não abordagem formal de repasse atípico de R$ 5.000.000,00 para a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, mesmo diante de resultados orçamentário e financeiro deficitários no exercício, demonstrando, neste caso, falta de efetividade do Controle Interno.

B.1.1. ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

- Registro de déficit orçamentário de R$ 1.093.961,87 no exercício, fazendo surgir um déficit financeiro, até então inexistente;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

- O déficit orçamentário ocorreu, única e exclusivamente, por conta do impacto negativo causado pelo repasse indevido de R$ 5.000.000,00 que a Fundação fez ao ente central (Prefeitura) no exercício;
- O déficit da execução orçamentária excedeu o superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

B.1.2.1. INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Déficit financeiro do exercício, de 146,82%, decorrente do impacto negativo causado pelo repasse indevido de R$ 5.000.000,00 que a Fundação fez ao ente central;
- Queda significativa, de 82,27%, no resultado econômico, notadamente, por conta de variações patrimoniais diminutivas relevantes nas seguintes rubricas: “Serviços”, “Transferências Intragovernamentais” e “Transferências a Instituições Privadas”.

B.1.2.1. INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit da execução orçamentária excedeu o superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

B.2.2. DÍVIDA ATIVA

- Divergência de dados na contabilização da dívida ativa, com registro a menor de R$ 501.021,20 nos saldos inicial e final do exercício em exame;
- Não adoção de cobranças dos créditos inscritos na Dívida Ativa por meio de protesto extrajudicial.

B.7.1. PATRIMÔNIO

- A Fundação não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente.

B.8.1. CONCEDIDOS

- Repasse de R$ 5.000.000,00 para a Prefeitura Municipal:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

- praticado sem instrumento adequado de formalização;
- procedimento não encontra amparo no Estatuto da Fundação;
- firmado por autoridade incompetente; - efetivado com base em parecer prévio do órgão recebedor (ente central);
- efetivado sem observância de recomendação expressa do Setor Jurídico do órgão recebedor, causando prejuízo ao equilíbrio fiscal da Fundação;
- realizado com desvio de finalidade e/ou de forma vedada pela LRF por configurar operação de crédito;

- Proposta de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

E.1.1. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Ausência de menção na Aprovação das Contas pelo Conselho de Administração, do repasse de R$ 5.000.000,00 feito pela FEG à Prefeitura Municipal, inobstante sua concessão ter resultado em déficits orçamentário e financeiro da Fundação, bem como ser um procedimento atípico e sem respaldo legal.

E.1.2. CONSELHO FISCAL

- Ausência de menção na Aprovação das Contas pelo Conselho Fiscal, do repasse de R$ 5.000.000,00 feito pela FEG à Prefeitura Municipal, inobstante sua concessão ter resultado em déficits orçamentário e financeiro da Fundação, bem como ser um procedimento atípico e sem respaldo legal.

E.2. LIVROS E REGISTROS

- Falhas nos registros contábeis da dívida ativa.

E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

Após notificação nos termos regimentais Fundação Educacional Guaçuana - FEG, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas e documentações pertinentes, conforme anexado em evento 28, alegando, em suma, como se segue:

No que se refere às **atividades desenvolvidas no exercício** (Item A.3.1), defendeu que a ausência de alguns atos específicos não compromete o compromisso geral da instituição com a transparência e o controle de suas atividades. Destacou que o cálculo dos custos individuais de matrículas é um processo que pode envolver diversos fatores indiretos e variáveis.

Afirmou que situações fora do controle da Fundação como limitações orçamentárias, questões logísticas ou até restrições orçamentárias podem ter impedido a realização de ações e programas.

Como plano de ação para aperfeiçoamento dos relatórios apresentou um plano de ação incluindo: implementação de sistema de controle interno mais robusto para registrar os custos operacionais de cada ação, criação de indicadores que permitam avaliação de custo-benefício de cada programa executado e realização de auditorias interna periódicas para assegurar que os dados apresentados são os mais completo possíveis.

A Fundação se comprometeu a aprimorara a apresentação de seus relatórios para atender às recomendações do Tribunal de Contas.

Atinente ao **controle interno** (Item A.4), alegou que a Fundação instituiu um sistema de Controle Interno de acordo com os dispositivos legais. Com relação ao repasse atípico de R$ 5.000.000,00, reconheceu que deveria ter sido abordado pelo Controle Interno, mas contextualizou que fora motivado por razões emergenciais e afirmou que como medida corretiva a Fundação pretende estabelecer um protocolo específico para tratar e registrar transações extraordinárias nos relatórios. Destacou que o Acórdão 1420/2021 do TCU reconhece que falha pontual em um sistema não implica em ineficácia geral e que o Acórdão 3023/2019-TCU reconhece que entidades públicas podem realizar transações fora do planejado orçamentário em casos de relevância pública.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

Tocante ao **orçamento-autorização e execução** (Item B.1.1), destacou que o déficit orçamentário, após o cômputo das transferências financeiras recebidas somente ocorreu por conta do impacto negativo causado pelo repasse indevido de R$ 5.000.000,00 que a Fundação fez ao Ente Central. Relatou que o déficit na execução orçamentária superou o superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Reforçou que a entidade apresentou superávits orçamentários nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 e defendeu que o repasse está de acordo com o princípio da colaboração interinstitucional, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Citou o Acórdão 1420/2020 – Plenário – TCU,

A respeito dos **resultados financeiro e econômico e saldo patrimonial** (Item B.1.2), defendeu que a Fundação não teve participação decisiva ou culpa direta na realização da transferência que impactou os referidos resultados e saldo.

Asseverou que a Fundação está trabalhando em medidas que incluem a implementação de uma política de controle para repasses, consultas formais à instancias superiores em casos excepcionais e elaboração de relatórios.

Referente à **dívida ativa** (Item B.2.2), afirmou despossuir relatório da empresa Inter-Tec com o saldo de dívida ativa para confrontar como os dados auditados de forma que a confirmação da informação fica impossível e que a provisão de perdas de recebimentos improváveis não foi efetuada por transição de empresa de sistemas.

Destacou que a FEG tem esmerado esforços para lograr recebimentos dos débitos inscritos em dívida ativa, com cobranças amigáveis e judiciais, todavia sem alcançar os resultados esperados.

Alusivo ao **patrimônio** (Item B.7.1), declarou que está em andamento providências para obter o Auto de Vitoria do Corpo de Bombeiros através de inspeções e adequações estruturais e atualização de equipamentos de segurança.

Relativo à **Transferência de Recursos Concedidos** (Item B.8.1), informou que a Administração pública Direta procedeu pela abertura de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

Processo Administrativo sob nº de 16147/2023 com o objetivo de fundamentar a referida operação transferência.

Reforçou que doravante a Fundação se compromete a realizar apenas as transferências e repasses expressamente previstos na legislação que a instituiu.

Reconheceu o vício de competência no ato de transferência dado ainda que anota de Despesa Extra foi assinada por autoridade que, à época, havia cessado suas atividades como presidente da Fundação.

Defendeu que a Fundação não teve participação direta nem controle sobre a decisão de realizar o repasse de R$ 5.000.000,00.

Afirmou que a prestação de contas do exercício de 2023 foram analisadas e aprovadas pelos Conselhos de Administração e Fiscal sem ressalvas ou questionamentos em relação ao repasse de R$ R$ 5.000.000,00 alegando que tal conduta reforçaria a legalidade do repasse sob o ponto de vista administrativo.

Argumentou que não seria o caso do envio dos autos ao Ministério Público visto que os atos foram praticados com boa-fé, em uma tentativa de colaboração para atender as necessidades da população de Mogi Guaçu.

No que se refere aos **pagamentos realizados a servidores de outros Órgãos Públicos** (Item B.9.6), ressaltou a conformidade e regularidade das transações efetuadas e que acolhem a recomendação quanto à adoção de um sistema mais robusto de controle de atividades de Preceptoria Médica.

Quanto ao **Conselho de Administração** (Item E.1.1), arguiu que as demonstrações financeiras da FEG foram formalmente aprovadas a ausência de menção específica ao repasse de R$ 5.000.000,00 não compromete a legalidade da aprovação.

Sobre o **Conselho Fiscal** (Item E.1.2), afirmou que cumpre a função de verificar a adequação das contas aos princípios contábeis e legais e a sua aprovação das contas da entidade reflete uma análise técnica e geral das demonstrações financeiras e que a ausência de menção ao repasse de R$ 5.000.000,00 não necessariamente indica que não fora avaliado pelo Órgão em questão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

Acerca do **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas** (Item E.5.), assegurou que todas as providências necessárias estão sendo adotadas para que futuras entregas sejam realizadas dentro dos prazos estabelecidos.

Alusivo aos **livros e registros** (Item E.2), afirmou que as falhas nos registros contábeis podem ser atribuídas a desafios enfrentados no sistema de controle e atualização dos dados resultando em inconsistências devido a limitação nos sistemas de softwares utilizados.

Por fim, após discorrer acerca dos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência reclamou que as contas sejam aprovadas.

Por sua vez, o Sr. Leonardo Matielo, responsável pelas contas em análise, por meio de seu procurador, apresentou suas razões e documentação pertinente em manifestação anexada em evento 33.1, alegando, em suma, como se segue:

Declarou que a questão referente ao repasse do valor de R$ 5.000.000,00 realizado pela Fundação Educacional Guaçuana (“FEG”) à Prefeitura de Mogi Guaçu surgiu formalmente em 04 de outubro de 2023 quando a Secretaria da Fazenda Municipal solicitou à FEG o repasse argumentando que os recursos seriam utilizados para auxiliar a Prefeitura a regularizar suas obrigações financeiras em atraso.

À época o Sr. Leonardo Matielo ocupava o cargo de presidente da Fundação, tendo assumido em 01 de outubro de 2023. Frente à requisição afirmou ter buscado orientação jurídica externa e decidiu por não autorizar o repasse, pois entendeu que tal ação contrariaria os interesses da Fundação bem como o uso de seus recursos.

Segundo Parecer Jurídico anexado, o repasse de R$ 5.000.000,00 não seria regular pois não encontrava amparo legal, podendo ser caracterizada como operação de crédito irregular, violando a lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o Sr. José Silvestre Chantres Galdão, também responsável pelas contas em análise apresentou suas justificativas e documentação pertinente anexada em evento 73.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

Resumidamente, alegou que sua renúncia ao cargo de Presidente da FEG ocorreu por razões de saúde.

No dia 26 de outubro de 2023, já fora do cargo de Presidente da FEG, foi contactado por gestores da Prefeitura e da Fundação para assinatura da transferência junto ao Banco Santander pois à época a Ata de Posse da Nova Diretoria ainda não havia sido devidamente registrada em cartório e tampouco havia sido comunicado à instituição financeira a devida existência de nova diretoria.

Apesar de assumir assinatura da autorização da transferência reafirmou ausência de participação ativa e decisória na operação financeira em comento.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 84).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2022	1986.989.22	Irregulares	Decisão de 26/03/25 (em prazo recursal)
2021	2586.989.21	Irregulares	1ª Câmara, sessão de 19/03/24 Acórdão DOE de 10/04/24 TJ em 17/04/24
2020	4098.989.20	Em Trâmite	----
2019	2583.989.19	Irregulares	2ª Câmara, sessão de 14/02/23 Acórdão DOE de 13/03/23 TJ em 20/03/23
2018	2210.989.18	Irregulares	1ª Câmara, sessão de 22/09/20 Acórdão DOE de 14/10/20 TJ em 22/10/20
2017	1724.989.17	Irregulares	1ª Câmara, sessão de 22/07/2019 Acórdão DOE de 21/08/2019 TJ em 18/09/2019
2016	0975.989.16	Regulares com Ressalvas	Decisão de 17/05/18 DOE de 19/05/18. TJ em 18/06/18

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

2015	4645.989.15	Irregulares	1ª Câmara, sessão de 23/06/2020 Acórdão DOE de 21/07/2020 TJ em 28/07/2020

Eis o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas da Fundação Educacional Guaçuana, exercício de 2023, apresentadas em face do at. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Já quanto ao mérito, remanescem irregularidades graves que impossibilitam juízo favorável.

Sob aspecto econômico-financeiro, a Fundação apresentou déficit orçamentário, mesmo após as transferências do Poder Executivo, na ordem de R$ 1.093.981,87, equivalente a 5,25% das receitas auferidas no período.

Tal resultado levou à deterioração dos Resultado Econômico e Patrimonial. Todavia, foi o Resultado Financeiro que apresentou maior impacto negativo no exercício não sendo suficiente para amparar o citado déficit Orçamentário recuando de uma situação positiva de R$ 3.525.760,14 para uma negatividade de R$ 1.650.588,58

Tamanha diminuição se deu especialmente devido a um repasse, realizado à Prefeitura de Mogi Guaçu, no valor total de R$ 5.000.000,00, sem qualquer tipo de autorização legal.

Neste sentido, a referida transferência descumpre o disposto em Lei Municipal nº 5.694 de 21 de dezembro de 2022 (que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2023), em seu art. 11 que dispõe que as transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta. Incluídas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

para a Câmara Municipal, e **vice-versa** obedecerão ao disposto em Créditos orçamentários e adicionais[1].

Na mesma toada, a Lei Municipal nº 167/1994 em seu artigo 15 proíbe que qualquer despesa seja realizada sem autorização orçamentária.

Já o artigo 7º §2º da referida lei determina que os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

Desta forma, perante o disposto em Lei de Criação e Lei Orçamentária e pela ausência de legislação que autorizasse a realização do repasse de R$ 5.000.000,00, evidencia-se a irregularidade da referida transferência.

Como se não fosse suficientemente grave a situação de déficit não amparado e repasse irregular, a falha nos Órgãos de controle da Fundação salta aos olhos.

Inicialmente destaco que o Controle Interno não trouxe qualquer abordagem formal acerca do repasse atípico de R$ 5.000.000,00, mesmo diante do impacto no resultado orçamentário.

Tampouco houve menção acerca do tema na Aprovação das Contas pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

Importante ressalta que a defesa do Sr. Leonardo Matielo, um dos responsáveis pelas contas em exame, afirma que, após tomar posse do cargo de presidente da FEG, em outubro de 2023, houve a solicitação urgente de repasse trazida pela Prefeitura.

Face ao pedido, foi solicitada orientação jurídica, cujo parecer, anexado juntamente às respectivas justificativas, demonstrou-se contrário à transferência pautando pela sua ilegalidade. Deste modo, teria o Sr. Leonardo se recusado a realizar o repasse.

[1] Art. 11. As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

Todavia, por sua vez, a transferência fora realizada com autorização do Sr. José Silvestre Chantres Galdão, também responsável pelas contas em análise, que não mais ocupava o cargo de Presidente da entidade.

Diante de tais irregularidades e com ciência da ilegalidade do repasse, não há notícias de que a gestão da Fundação tenha tomado qualquer providência para elucidar o ocorrido, permanecendo inerte.

No mais reforçam o juízo de irregularidade as divergências em contabilização da dívida ativa. Cumpre ressaltar que não se trata de falha inédita, tendo sido motivo de irregularidade nas contas de exercícios pretéritos desde 2021.

Ademais, as medidas tomadas pela entidade para mitigar saldo da Dívida Ativa, não tem se mostrado efetivas tendo-se em vista que o saldo tem se elevado ano a ano conforme tabela abaixo.

Exercício	Montante	Variação Anual
2019	R$ 16.166.882,12	---
2020	R$ 18.461.387,51	14,19%
2021	R$ 19.953.867,71	8,08%
2022	R$ 21.870.691,18	9,61%
2023	R$ 25.847.051,20	18,18%

No que tange à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), cabe **recomendação** para que a entidade continue a envidar esforços nesta direção.

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as contas da **Fundação Educacional Guaçuana**, relativas ao exercício de 2023, nos termos do disposto do artigo 33, inciso III, alínea “b” (infração à norma legal ou regulamentar) da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal de Contas.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

 a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

 b. Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos moldes dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

GABVAP., em 16 de abril de 2025

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLO7-KBRN-6XL1-FZOR